

PARECER Nº 02 /2016

-CCJ

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 820, de 2015** que "*dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências*".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta CCJ o Projeto de Lei nº 820, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 294/2015-GAG.

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º busca autorização do Poder Legislativo para que o Executivo possa explorar a utilização e a ocupação, a título oneroso, das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF - SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas. A autorização se aplica a vias pavimentadas ou não pavimentadas, para a execução de empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público e, ainda, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Tudo após análise e aprovação do projeto do empreendimento pela área técnica competente e pagamento de preço público correspondente, a ser oportunamente fixado por ato do Poder Executivo (art. 6º).

Ainda a teor do disposto no art. 10, faixa de domínio é conceituada como o conjunto de áreas rodoviárias, declarada de utilidade pública, destinadas a construção e operação da rodovia, composta de dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterros, obras de arte e elementos de drenagem, além de destinadas ao aumento de capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança do trânsito. A faixa de domínio é classificada como área non aedificandi, insuscetível de posse e de propriedade por terceiros.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 820, 15

FOLHA _____ RUBRICA _____



A norma assegura competência ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF para a administração, a coordenação, a fiscalização, com o apoio da força policial, e a supervisão da utilização e exploração tratada pelo projeto, inclusive a emissão de termos de concessão, permissão, autorização das faixas de domínio e das áreas adjacentes de forma temporária ou permanente, por instalações de serviços públicos ou particulares.

Segundo o art. 5º do projeto, nos projetos de loteamento, seja urbano ou rural, em áreas lindeiras às rodovias do SRDF, devem ser previstas vias marginais de contenção do tráfego, fora das faixas de domínio das respectivas rodovias, sem prejuízo do disposto no art. 40, III da Lei nº 6.766, de 1979¹, que versa sobre a reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado da rodovia. Na hipótese de loteamento consolidado, os limites das faixas de domínio serão estabelecidos levando-se em conta o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A teor do projeto, compete ao DER, com o apoio do Batalhão de Polícia Rodoviária - BPRV ou da Polícia Rodoviária Federal, o exercício do poder de polícia, asseguradas as prerrogativas relativas à aplicação de notificações, multas, apreensões, embargos e remoções.

Os arts. 8º e 9º versam sobre as infrações, classificadas de leves (uso da faixa de domínio para comercialização de bens ou mercadorias); graves (por exemplo, a implantação de acesso a empreendimento comercial lindeiro ou instalação de dispositivo visual na faixa de domínio ou área adjacente) e gravíssima (reincidência de ocupação irregular, ou da faixa de domínio para pastagem, etc.).

Os arts. 10 a 26 versam sobre penalidades, a disciplina para aplicação de notificações, multas, inclusive previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes de infrações e reincidência, bem como apreensões embargos, demolições, remoções e, por fim, cassações de concessões, autorizações e permissões expedidas pelo DER.

Por derradeiro, o arts. 27 a 29 versam sobre as disposições finais, onde constam prazos para que os atuais ocupantes das faixas de domínio regularizem sua situação junto ao DER (90 dias) e a disposição sobre casos omissos por parte do Diretor do DER.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em exposição de motivos, o Senhor Secretário de Mobilidade argumenta que a quantidade de carros que trafegam no DF é elevada, ocorrendo engarrafamentos e transtornos aos condutores e que o quadro certamente forçará o DF a adotar medidas como restrição ao uso de veículos, rodízios e pedágios urbanos.

¹ Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei n' 10.932, de 2004).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ressalta, por fim, que o projeto tem o escopo, diante desse quadro, de instituir formas e requisitos para utilização das áreas próximas às rodovias, visando a garantir maior fluidez e segurança ao trânsito.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMA, a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e a esta e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Foram apresentadas 53 (cinquenta e três) emendas ao projeto, todas elas junto à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, conforme quadro abaixo:

Emenda	Teor resumido das emendas
Emenda 1 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Celina Leão.	Emenda retirada a pedido da autora, Deputada Celina Leão, conforme Requerimento nº 1.763/2015.
Emenda 2 – CAF (supressiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Suprime o tópico "Do Processo" e o art. 26.
Emenda 3 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 4 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Fixa regra para correção dos valores impostos a título de multa, prevista no art. 13, que se daria por meio de instrução normativa do DER.
Emenda 5 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 6 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 7 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 8 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre a reparação de danos causados pela ocupação da faixa de domínio do SRDF.
Emenda 9 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 10 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Isenção por parte do DER, no caso de acidentes, danos gerados por terceiros em vista da implantação de obras e serviços.
Emenda 11 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Atribui aos proprietários ou interessados, instalados nas faixas de domínio, a conservação dos bens móveis e imóveis instalados.
Emenda 12 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Estabelece que as viaturas destinadas a fiscalização sejam consideradas veículos de fiscalização e operação de trânsito.
Emenda 13 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Estabelece que as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias instaladas nas faixas mediante prévia aprovação do DER sejam incorporadas ao patrimônio da autarquia.
Emenda 14 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Estabelece que quando o DER/DF, em razão de obras de melhoramentos, como, entre outras, alargamento de vias, pavimentação ou construção de variantes, necessitar remover bens móveis ou imóveis, como, entre outros, postes de iluminação ou dutos, ou alterar suas condições geométricas, o titular da permissão ou autorização de uso adotará



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



	<i>todas as providências pertinentes, devendo, ainda, arcar com as despesas ocorridas.</i>
Emenda 15 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Regula a forma de ocupação das faixas de domínio, inclusive destinatários, prazos de ocupação e título da ocupação.
Emenda 16 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre o processo relativo a multas aplicadas pelo DER.
Emenda 17 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Acrescenta artigo: "revogam-se as disposições em contrário".
Emenda 18 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Suprime o tópico "Do Processo" e renomeia os tópicos seguintes do projeto.
Emenda 19 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Substitui a expressão "caráter privativo" por "caráter exclusivo" no art. 2º.
Emenda 20 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Autoriza o DER/DF a emitir termo de concessão, autorização ou permissão para o uso especial, de forma temporária, das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal.
Emenda 21 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 22 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 23 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 24 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre a fiscalização das faixas de domínio para permitir ao DER remover bens móveis ou imóveis, como, entre outros, barracas, quiosques, placas, outdoors, construções, animais, trailers, ressalvados os veículos automotores.
Emenda 25 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre a classificação do grau de infração, em leves, médias e graves e suas respectivas incidências.
Emenda 26 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 27 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 28 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 29 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 30 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 31 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre a penalidade de multa e respectivos preços.
Emenda 32 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 33 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao inciso VI do art. 16 do projeto a seguinte redação: VI - ter o infrator agido com: a) dolo; 1) direto; 2) eventual; b) culpa consciente.
Emenda 34 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao inciso I do art. 19 do projeto a seguinte redação: I - inexistência de concessão, autorização ou permissão administrativa emitida pelo DER/DF para o funcionamento, a instalação ou a exposição de bens ou mercadorias.
Emenda 35 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao inciso II do art. 19 do projeto a seguinte redação: II - violação dos parâmetros definidos nesta Lei, no seu regulamento ou nos termos de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



	concessão, autorização ou permissão.
Emenda 36 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 37 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa que as despesas com apreensão de materiais serão: I - ressarcidas ao poder público; II - calculadas de acordo com instrução normativa do DER/DF.
Emenda 38 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao 4º do art. 20 do projeto a seguinte redação: o proprietário ou o interessado deverão, sob pena de perdimento, solicitar a devolução dos materiais, bens ou mercadorias apreendidas no prazo máximo de 30 dias.
Emenda 39 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao §5º do art. 20 do projeto a seguinte redação: O proprietário ou o interessado poderá solicitar a devolução dos materiais, bens ou mercadorias apreendidas antes: I - de ser notificado; II- da publicação, na hipótese do §3º.
Emenda 40 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao §6º do art. 20 do projeto a seguinte redação: os materiais, bens ou mercadorias cuja devolução não seja solicitada no prazo de que trata o §4º: I - serão declarados, pelo Diretor Geral do DER/DF, abandonados; II - terão a publicação da qualidade de abandonados no órgão de imprensa do Distrito Federal, devendo-se fazer constar da publicação, entre outros elementos: a) a especificação dos materiais, bens ou mercadorias; b) a quantidade dos materiais, bens ou mercadorias.
Emenda 41 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Estabelece que o proprietário ou o interessado arcará com o ônus de eventual depreciação de valor ou perecimento natural dos materiais, bens ou mercadorias apreendidos.
Emenda 42 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao §2º do art. 22 do projeto a seguinte redação: os valores dos serviços de que trata o §1º serão definidos, mediante instrução normativa, pelo DER/DF.
Emenda 43 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre remoção de bens móveis e imóveis.
Emenda 44 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Versa sobre suspensão e cassação da permissão, autorização ou concessão.
Emenda 45 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao art. 27 do projeto a seguinte redação: os atuais ocupantes das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal, e os titulares de serviços ou obras, em funcionamento ou não, sujeitos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso referidas nesta Lei, têm o prazo de 90 dias, contados do início de sua vigência, para requerer ao DER/DF a regularização da situação, sob pena de aplicação, entre outras, das penalidades previstas nesta Lei.
Emenda 46 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao art. 29 do projeto a seguinte redação: os casos omissos quanto ao uso e à ocupação das faixas de domínio do SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal serão objeto de estudo pelos seguintes órgãos do DER/DF: I - Superintendência Técnica; II - Superintendência de Operações; III - Superintendência de Trânsito. Parágrafo único. A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

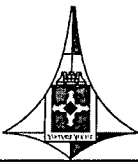


	<i>decisão sobre os casos omissos a que se refere o caput compete ao Diretor-Geral do DER/DF.</i>
Emenda 47 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Estabelece prazo de regulamentação em 120 dias.
Emenda 48 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Emenda retirada a pedido do autor, conforme memorando nº 50/2016 - Gabinete 20.
Emenda 49 – CAF (aditiva) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Adicione-se redação ao projeto com o seguinte teor: os servidores ocupantes de cargo efetivo do DER/DF que não possuem atribuição de fiscalização podem, mediante delegação do Diretor-Geral do DER/DF, exercer a fiscalização e a execução das demais atividades a que se refere o caput.
Emenda 50 – CAF (modificativa) Autoria: Dep. Bispo Renato.	Confere ao caput do art. 7º do projeto a seguinte redação: a fiscalização relativa ao art. 10 e a execução das demais atividades de que trata esta Lei competem aos servidores ocupantes de cargo efetivo do DER/DF com atribuição de fiscalização, cabendo ao DER/DF, no exercício do poder de polícia inerente às suas atribuições.
Emenda 51 – CAF (Modificativa) de relator	Dê-se ao § 1º do art. 10 do projeto a seguinte redação: § 1º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos: I - faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo; II - faixa de recuo: faixa non aedificand compreendida entre o limite lateral da faixa de domínio e o alinhamento das edificações, lotes ou projeções; III - invasão da faixa de domínio: qualquer uso ou ocupação não autorizada, não permitida ou não concedida da faixa de domínio; IV - proprietário lindeiro: toda pessoa física ou jurídica que tenha o domínio útil de propriedade que faz divisa com uma faixa de domínio.
Emenda 52 – CAF (Aditiva) de relator	Acrescenta ao art. 1º do projeto o parágrafo abaixo: § Exceção-se da autorização de que trata o caput a adoção de medidas de restrição ao tráfego e ao uso de rodovias, tais como a terceirização da administração de vias, a instalação de pedágios e a adoção de rodízios de veículos.
Emenda 53 – CAF (Redação) de relator	No projeto onde se lê "área (s) adjacente (s)" passe-se a ler "faixa (s) de recuo".

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 820 1 15
FOLHA _____ RUBRICA _____



II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Constata-se que o **PL nº 820/15 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental** que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Quanto à admissibilidade da proposição, restam atendidos os artigos 71, VII e o art. 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Trata-se de matéria que versa sobre administração de bens do DF, mais precisamente **exploração, utilização e ocupação das áreas públicas consideradas faixa de domínio de rodovias distritais e "demais áreas adjacentes a elas"**. A gestão e fiscalização de tais áreas recaem sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, privativamente.

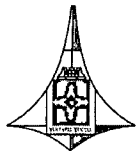
O DER/DF foi criado pelo art. 16 da Lei nº 4.545/1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do DF, como entidade integrante da estrutura do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, hoje Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Como órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal, possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo vinculado atualmente à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal com a atribuição de garantir a estrutura viária e operar o Sistema Rodoviário do DF.

A teor da proposta, a autarquia, por delegação do Poder Executivo, fica autorizado a promover o ordenamento das **faixas de domínio do Sistema Rodoviário do DF – SRDF**, sejam vias pavimentadas ou não, regulando usos e ocupações dos espaços públicos. Assim sendo, tanto os empreendimentos a serem implantados ao longo das rodovias quanto os projetos de loteamentos, além dos usos e ocupações em geral das faixas de domínio e de áreas adjacentes a elas estarão sujeitos à análise prévia e aprovação do órgão.

A faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF é a área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito (**Decreto nº 27.365/2006**).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 820 15
FOLHA _____ RUBRICA _____



Com relação às emendas com número: 2, 4, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, foram acolhidas (aprovadas) pela CAF, uma vez que de alguma sorte aperfeiçoam a redação do projeto e o tornam mais inteligível.

Neste sentido, nos posicionamos pela Admissibilidade das mesmas, a exceção, da Emenda nº 13 Aditiva da CAF, tendo em vista que a referida emenda colide com o texto da Emenda nº 14. Noutro sentido, a emenda nº 13 tem como princípio a patrimonialização dos equipamentos instalados na faixa de domínio, que traria uma responsabilidade adicional ao DER e conseqüentemente em custo financeiro para manutenção de todos os equipamentos instalados.

Por seu turno, a CAF rejeitou as emendas com número: 12, 15, 16, 18, 20, 33, 46, 47, 49 e 50. **Acompanhamos a manifestação da CAF pela Inadmissibilidade no âmbito desta CCJ das referidas emendas.**

Com relação à emenda nº 19, não há óbices, somos pela admissibilidade.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio e distrital.

Quanto à **técnica legislativa**, várias emendas apresentadas aperfeiçoam o texto do projeto, nos termos da Lei Complementar nº 13/96.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os **demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei Complementar em apressado está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Ante o exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 820/2015** e das emendas nºs 2, 4, 8, 10, 11, 14, 17, 19, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 51, 52, 53, da subemenda do Deputado Robério Negreiros e das emendas de relatora anexo e pela **INADMISSIBILIDADE** das emendas nºs 12, 13, 15, 16, 18, 20, 33, 46, 47, 49 e 50.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 820/2015

Dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

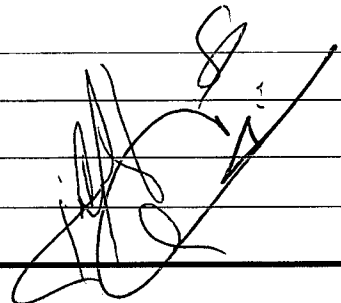
RELATORIA: Dep. Sandra Faraj

PARECER: Admissibilidade na forma das emendas 2, 4, 8, 10, 11, 14, 17, 19, 24, 25, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 51, 52 e 53 da CAF e das emendas 54, 55 e 56 da CCJ e pela inadmissibilidade das emendas 12, 13, 15, 16, 18, 20, 33, 46, 47, 49 e 50 da CAF E ACATANDO SUBEMENDA

VOTO EM SEPARADO:

DEP. ROBERTO NEGREIROS

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	P	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4				1	

RESULTADO:

(x) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

15ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 820 DE 2015

FL. _____ RUBRICA _____